



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 744117 - SP (2022/0155444-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : **MARIANA ORGAZ OURIVES E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA - SP321309**  
**GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179**  
**MARIANA ORGAZ OURIVES - SP464964**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : **MARCELO EDUARDO DE LIMA**  
**PACIENTE** : **CARLOS ALBERTO DE LIMA**  
**PACIENTE** : **ROSIMEIRE TAVARES DE LIMA FRANCO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCELO EDUARDO DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE LIMA e ROSIMEIRE TAVARES DE LIMA FRANCO**, na qualidade de representantes da empresa Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda., contra decisão da Desembargadora Relatora da 7.<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no HC n.º 2102077-87.2022.8.26.0000 (e-STJ, fls. 460-463).

Em razões, os impetrantes alegam que apesar de o débito já estar inscrito na Dívida Ativa Estadual, houve suspensão da exigibilidade do débito fiscal por meio de decisão judicial proferida pela 13.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, diante da verificação de incongruência nos valores e na validade do AIIM.

Sustentam que a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça e do Supremo Tribunal Federal veda o prosseguimento de qualquer procedimento investigatório quando proferida decisão judicial suspendendo o auto de infração e sua exigibilidade, ainda que liminarmente.

Aponta ausência de justa causa para a manutenção do inquérito policial, nos termos da Súmula Vinculante 24 do STF, ao menos até o fim da discussão da exigibilidade do débito na esfera adequada.

Requerem, liminarmente, o sobrestamento do Inquérito Policial n.º 1501721-41.2021.8.26.0562 até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugnam pela suspensão da tramitação do procedimento investigativo até a decisão definitiva da 13.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP. Por fim, solicitam o direito de realizarem sustentação oral.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 563-564).

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 568-650 e 651-670).

Petição de reconsideração da decisão liminar protocolada (e-STJ, fls. 672-676).

O Ministério Público opinou pela ausência de ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691 do STF.

**É o relatório.**

Decido.

Em que pesem as razões do impetrante, em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que o mérito do *habeas corpus* foi julgado, em 5/8/2022, tendo a ordem sido denegada. Eis a ementa do julgado:

*HABEAS CORPUS* – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA -

IMPETRAÇÃO VISANDO A SUSPENSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DIANTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA C.C. REVISÃO DE DÉBITO FISCAL - DESCABIMENTO - MATÉRIA QUE ENVOLVE ANÁLISE DE PROVAS, NÃO EVIDENCIADA DE PLANO A ATIPICIDADE DA CONDUTA - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FOI SUSPENSA QUANTO AO PRINCIPAL, MAS APENAS QUANTO ÀS VERBAS ACESSÓRIAS - EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO IMPEDE A PERSECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

Consoante reiterado posicionamento desta Corte, "o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, no qual é impugnada a decisão indeferitória da liminar na origem" (AgRg no HC 320.850/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015; AgRg no HC 316.460/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator